



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.001906/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.122 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO DE ANDRADE LANZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo a autoridade autuadora apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas e da efetiva prestação dos serviços, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.23-26), referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003, em razão de suposta dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, acrescendo-se não ter havido prova de efetivo desembolso.

Impugnou o lançamento (fls. 1-2) aos seguintes fundamentos: que apresentou a documentação comprobatória de suas despesas médicas em fase de fiscalização; que as despesas médicas estão devidamente comprovadas de acordo com os recibos do prestador de serviços, devidamente identificados, com a descrição dos serviços realizados, sendo que os pagamentos foram feitos em moeda corrente no país.

Em julgamento, a 9ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 07/02/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que admitem-se recibos e notas fiscais como prova de pagamento de despesas médicas, desde que atendam às exigências do RIR/99, mas em caso de dúvidas pode o fisco exigir outros elementos de prova, a seu juízo, tais como cópias de cheques ou outros elementos de prova de efetivo pagamentos dos valores em questão; que não foram apresentados pelo contribuinte, nem na fase de fiscalização, nem quando da impugnação, documentos comprobatórios de efetivo desembolso das despesas médicas em questão, que lhe foram exigidos.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 36, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 37, atacando a decisão exarada pela DRJ e repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.

Exige-se do contribuinte prova de efetivo desembolso de despesas médicas, quando apresentou recibos. Pouco importa se tenham sido tais recibos apresentados em fase de fiscalização ou de impugnação, pois nem o auto de infração nem a DRJ invocam qualquer vício constante nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, não aferem se atendem ou não aos requisitos legais para sua aceitação como fundamento documental à dedução pleiteada, nem exibem razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade..

Sendo assim, o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade fiscal não atribui vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração ou a decisão da DRJ na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

Pontue-se que consta nos documentos apresentados o endereço “R. Bernadio Vaz de Melo 64 Progresso”, restando infundada a alegação de que inexistente tal informação nos respectivos recibos.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação. O mesmo se diga da exigência de efetividade da prestação dos serviços.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 22.000,00, nos termos dos comprovantes de fls.07-18, desconstituindo-se integralmente o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.